



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-64/2023

EMENTA: RECURSOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 CREMERS DE TODOS, por seu representante, interpõe recurso contra decisão da CRE-RS, que julgou improcedente representação por ela formulada, não reconhecendo a veiculação de propaganda antecipada pela CHAPA 02 e do candidato Eduardo Neubarth Trindade (Decisões CRE - RS 11/2023 e 15/2023).

Em recurso único contra as duas decisões da CRE - RS, a Chapa 1 pede a retirada do material publicitário da Chapa 3 dos locais veiculados e, no mérito, o seu cancelamento. Pede, ainda, a impugnação/cancelamento do registro do candidato Eduardo Neubarth Trindade como participante de alguma chapa e/ou da chapa inteira neste pleito.

A Chapa 3 ofertou contrarrazões.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 1 e das contrarrazões da Chapa 3.

É o relatório.

- Da Decisão

- Da Propaganda Antecipada

A questão da suposta propaganda antecipada da Chapa 03 concorrente ao sufrágio do CREMERS já sofreu análise dessa CNE, tendo sido firmado entendimento de que não houve a irregularidade apontada no recurso.

Assim, é possível usar da mesma fundamentação proferida em decisão pretérita pela CNE para motivar a presente decisão, vez que os fatos apontados são os mesmos (propaganda antecipada), somente existindo diferentes representações por suposta continuidade delitiva.

DECISÃO CNE 040/2023

“ ...

Pois bem.

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do **pedido explícito de votos**, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Isso nada obstante, a decisão recorrida não apontou, em seus fundamentos, onde estaria(m) o(s) pedido(s) explícito(s) de voto(s) na publicidade tida como irregular.

E, para além disso, das postagens constantes do presente expediente, não se verificou, outrossim, o pedido explícito de votos para a Chapa 3.

Nesses termos, com relação às postagens carreadas ao presente expediente, a decisão regional está a merecer reparo, com o conseqüente afastamento de qualquer penalidade à Chapa 3 por propaganda antecipada irregular, devendo-lhe ser restituída imediatamente a possibilidade de seguir utilizando-se, para todos os fins, da sua denominação originária, com a possibilidade, inclusive, de restabelecimento das postagens passadas.

Considerando o comando de imediatidade acima, entende-se por atendido o pleito de recebimento do presente recurso no efeito suspensivo (ativo).

No caso em análise, as Decisões 11 e 15 de 2023, da CRE - RS, encontram-se em perfeita harmonia com a fundamentação da Decisão da CNE, vez que restou afastada a propaganda antecipada, nos seguintes moldes:

DESPACHO CRE/RS Nº 11/2023 e DESPACHO CRE/RS Nº 15/2023

“No caso, analisando as duas postagens trazidas pelo Representante, não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada, o que não impede nova análise caso sobrevenha fato novo.

11. Por fim, em relação ao pedido contraposto de litigância de má-fé, a CRE/RS não identificou na conduta do Representante os pressupostos que autorizam a condenação, tratando-se de mero direito de petição constitucionalmente assegurado.

....julga improcedente a representação por propaganda antecipada, uma vez que não há como identificar pedido explícito de voto, não se podendo concluir, pelos elementos trazidos ao conhecimento da CRE/RS, até o presente momento, que o Representado esteja realizando propaganda antecipada (extemporânea), o que não impede nova análise

caso sobrevenha fato novo.”

Assim, inexistindo pedido explícito, como bem analisou a CRE- RS, não há de se reconhecer a propaganda antecipada.

Efetivamente, analisando as propagandas coligidas na representação e repetidas no recurso não há pedido explícito de votos, não configurando, pois, propaganda antecipada.

Por fim, cumpre esclarecer que a DECISÃO CNE 40/2023 foi proferida posteriormente aos fatos trazidos no presente recurso, mas a fundamentação e a motivação dela amoldam-se perfeitamente ao caso em testilha.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 10:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0315418** e o código CRC **2CCB8C66**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003916-0 | data de inclusão: 27/07/2023